



Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

que assumiram suas competências na gestão ambiental municipal e que estejam aptos a exercer o licenciamento ambiental.

**§1º.** Na listagem referida no *caput* deste artigo constarão as atividades e os nomes dos municípios aptos a exercer o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas de impacto ambiental local, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONSEMA nº 002/2016, ou norma que vier a suceder.

**§2º.** O procedimento previsto no *caput* desse artigo é aplicável às atividades e empreendimentos considerados de impacto local inseridos em Área de Preservação Permanente (APP).

**Art. 3º.** Os originais dos processos administrativos de licenciamento do IEMA não serão transferidos fisicamente aos municípios, ficando disponíveis para cópia em caso de interesse pelo responsável da empresa ou pelo município. O custo das cópias ocorrerá às expensas do requerente.

**Parágrafo único.** No caso do empreendedor solicitar o desentranhamento de documento do processo de licenciamento ambiental, para apresentação junto à municipalidade, este deverá apresentar cópia do documento para compor o histórico do processo no IEMA.

**Art. 4º.** Para os casos de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local, com requerimento de licenciamento ambiental em aberto e que tenha sido realizado antes da data em que o município tornou-se apto a exercer o licenciamento ambiental, as análises dos requerimentos de licença serão concluídas pelo IEMA, ressalvado o estabelecido no § 2º deste artigo.

**§1º.** A comprovação da data de que trata o *caput* desse artigo se dará pela data de publicação da Deliberação CONSEMA, do Comunicado CONSEMA ou de outro ato oficial que ateste tal viabilidade.

**§2º.** A pedido do empreendedor, os processos poderão ser arquivados sem a conclusão da análise do requerimento de licença pelo IEMA, devendo constar da solicitação o compromisso de realizar o requerimento de licenciamento ambiental junto à municipalidade.

**§ 3º.** Quando da solicitação prevista no § 2º deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos pelo IEMA:

**I.** Emissão de ofício à municipalidade informando sobre a situação do empreendimento para a adoção das providências cabíveis, com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento;

**II.** Remessa de cópias, da última licença do empreendimento e de penalidades em aberto, ao município, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes, caso aplicável;

**III.** Indeferimento do requerimento de licença ambiental em aberto no IEMA;

**IV.** Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA, quando comprovado o recebimento do ofício do IEMA pela municipalidade, apresentado protocolo comprovando o requerimento de licenciamento junto ao município ou a cópia da licença ambiental emitida pela municipalidade.

**Art. 5º.** No caso de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local, com requerimento de licenciamento ambiental em aberto e que tenha sido realizado após a data em que o município tornou-se apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no § 1º do art. 4º, serão adotados os seguintes procedimentos:

**§1º.** Nos casos de empreendimentos localizados em Área de Preservação Permanente (APP) e com requerimento de licenciamento realizado antes da data de publicação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as análises dos requerimentos de licença serão concluídas pelo IEMA, ressalvado o estabelecido no § 2º do art. 4º.

**§ 2º.** Nos casos de requerimento de renovação de licença em aberto junto ao IEMA, realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, serão adotados os seguintes procedimentos, salvaguardando o estabelecido no § 1º deste artigo:

**I.** O IEMA oficiará o empreendedor a requerer o licenciamento ambiental de sua atividade junto à municipalidade, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do ofício;

**II.** Caso seja comprovado ao IEMA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do ofício, o devido requerimento de licença junto à municipalidade, a licença ambiental do IEMA será mantida na situação de prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal, e pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ficando o empreendedor responsável por informar ao IEMA quando ocorrer tal manifestação e apresentar a comprovação ao IEMA. Na sequência, serão adotados os seguintes procedimentos:

**a)** Remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes, caso aplicável;

**b)** Indeferimento do requerimento de renovação de licença ambiental em aberto no IEMA após decorridos os prazos estabelecidos;

**c)** Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA.

**III.** Caso não seja comprovado ao IEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, o devido requerimento de licença junto à municipalidade, serão adotados os seguintes procedimentos:

**a)** Comunicação ao município da situação irregular do

empreendimento para a adoção das providências cabíveis com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento e, caso aplicável, remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes;

**b)** Indeferimento do requerimento de renovação de licença ambiental em aberto no IEMA;

**c)** Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após a comprovação do recebimento do ofício pela municipalidade.

**§ 3º.** Nos demais casos, previstos na situação descrita no *caput* deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

**I.** Envio pelo IEMA de notificação à empresa para regularizar sua situação ambiental junto à municipalidade;

**II.** Comunicação ao município da situação irregular do empreendimento para a adoção das providências cabíveis com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento e, caso aplicável, remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

**III.** Indeferimento do requerimento de licença ambiental em aberto no IEMA;

**IV.** Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após a comprovação do recebimento do ofício pela municipalidade, ou apresentado protocolo comprovando o requerimento de licenciamento junto ao município, ou a cópia da licença emitida.

**Art. 6º.** No caso de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA, sem requerimento de licenciamento ambiental em aberto e com licença ambiental com prazo de validade expirado, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local e inserido em município apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no § 1º do art. 4º, serão adotados os seguintes procedimentos:

**§ 1º** Nos casos em que seja comprovado ao IEMA o requerimento de renovação de licença junto à municipalidade, realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença emitida pelo IEMA, a licença ambiental do IEMA será mantida na situação de prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal, e pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após expirado o prazo de validade da licença emitida pelo IEMA. Neste caso, fica o empreendedor responsável por informar ao IEMA quando ocorrer tal situação, antes da data de vencimento da licença. Na sequência, serão adotados os seguintes procedimentos:

**I.** Remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto,

ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes, caso aplicável;

**II.** Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração da licença ambiental emitida pelo IEMA.

**§ 2º.** Nos demais casos, previstos na situação descrita no *caput* desse artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

**I.** Comunicação ao município da situação irregular do empreendimento para a adoção das providências cabíveis com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento e,

caso aplicável, remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

**II.** Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após a comprovação do recebimento do ofício pela municipalidade.

**Art. 7º.** No caso de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA com licença ambiental válida, antes do período de renovação e durante o prazo de cumprimento de condicionantes, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local e inserido em município apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no §1º do art. 4º, a continuidade da análise do processo junto à municipalidade dependerá da adoção das seguintes medidas:

**I.** Solicitação ao IEMA pela municipalidade, de continuidade da análise do processo e formalização de termo de compromisso entre o IEMA e o órgão ambiental municipal, no qual este se compromete a dar continuidade à análise das condicionantes ambientais e a manter as exigências ainda em cumprimento ao empreendimento licenciado, conforme modelo constante no site eletrônico do IEMA.

**II.** Para o caso de processos com termos de compromisso ambiental pendentes de cumprimento, deverá ser feita a formalização de um aditamento ao termo de compromisso ambiental firmado entre o IEMA e o empreendedor, no qual este se compromete a cumprir com as exigências determinadas pelo órgão ambiental municipal, conforme modelo constante no site eletrônico do IEMA.

**III.** O IEMA procederá ao arquivamento do processo de licenciamento a que trata o presente artigo, quando comprovada a continuidade do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, após o período de validade da licença emitida pelo IEMA.

**Art. 8º.** O arquivamento a que trata os arts. 4º a 7º somente serão realizados caso não haja pendência administrativa que impeça o arquivamento do processo. Caso contrário, as pendências deverão

ser previamente sanadas.

**Art. 9º.** A existência de penalidades de interdição da atividade, embargo de obra, apreensão de instrumentos e/ou equipamentos, demolição de obra e/ou outras penalidades restritivas de direito aplicadas pelo IEMA, bem como a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não constituem impedimento para o licenciamento ambiental pela municipalidade, ficando o empreendedor responsável por apresentar cópia da licença ambiental emitida pelo ente municipal, quando de sua obtenção, visando a adoção pelo IEMA das medidas administrativas necessárias à suspensão das penalidades aplicadas e ao arquivamento do processo de licenciamento no âmbito estadual, caso não haja pendência administrativa que impeça o arquivamento, ressalvando o estabelecido nos §§ 1º e 2º desse artigo.

**§ 1º.** Em caso de verificação de indício de irregularidade relacionado à licença ambiental emitida pela municipalidade, o IEMA deverá enviar denúncia ao Ministério Público para a devida apuração.

**§ 2º.** A comprovação de licenciamento ambiental junto à municipalidade ou a solicitação da municipalidade para realização do licenciamento ambiental de atividade de impacto ambiental local referente a empreendimento que possui processo de licenciamento ambiental junto ao IEMA, não exige o titular do processo de licenciamento, do recebimento de penalidades decorrentes da atividade realizada no período de licenciamento ambiental da atividade junto ao IEMA e/ou da atribuição comum de fiscalização.

**Art. 10.** No caso de processos de licenciamento ambiental com Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o IEMA, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local e inserido em município apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no § 1º do art. 4º, este instituto acompanhará o cumprimento das cláusulas do TAC até o fim de sua vigência, podendo encaminhar cópia do TAC ao município para conhecimento.

**Art. 11.** As regras constantes desta Instrução Normativa não se aplicam a processos de licenciamento nos quais a atividade ou empreendimento encontra-se localizado em unidade de conservação estadual, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental - APA's.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

**ANDREIA PEREIRA CARVALHO**  
Diretora Presidente do IEMA  
**Protocolo 281612**

**PORTARIA CONJUNTA SEAMA/  
IEMA Nº 020-S, DE 07 DE  
DEZEMBRO DE 2016**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e a DIRETORA PRESIDENTE DO IEMA** no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Dar publicidade à Instrução Normativa IEMA nº 018-N, de 07 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

**Aladim Fernando Cerqueira**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Andreia Pereira Carvalho**  
Diretora Presidente do IEMA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA  
Nº 018-N, DE 07 DE DEZEMBRO  
DE 2016**

Estabelece prazos e procedimentos administrativos para emissão e retirada de licenças e autorizações ambientais, além de outros atos e instrumentos emitidos pelo IEMA. A **Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 248/2002 e no inciso XVII, art. 33 do Decreto 1.382-R/2004; e Considerando o previsto no Decreto nº 4.039-R/2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente denominado SILCAP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer prazos e procedimentos administrativos para emissão e retirada de licenças e autorizações ambientais, além de outros atos e instrumentos emitidos pelo IEMA.

**Parágrafo único.** Entende-se por outros atos e instrumentos emitidos pelo IEMA, termos de compromisso ambiental não vinculados a licenças ambientais de regularização, permissões concedidas via ofício, parcelamento de multas, termos de anuência de Unidades de Conservação, declarações de dispensa e outros previstos pelo Decreto nº 4.039-R/2016.

**Art. 2º.** As Licenças e as Autorizações Ambientais, assim como qualquer outro ato ou instrumento requerido ao IEMA, somente serão emitidas caso seu requerimento tenha sido instruído com toda a documentação necessária e exigível.

**§ 1º.** Na ausência ou quando houver necessidade de adequação e/ou atualização de alguma documentação administrativa, o requerente será notificado a apresentá-la, tendo o prazo

máximo de 60 (sessenta) dias para regularização das pendências, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do órgão ambiental, por uma única vez, até por igual período, sendo que o somatório dos prazos não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º.** A critério do IEMA, devidamente justificado pelo requerente, poderá ser estabelecido prazo específico, diferente do estabelecido no §1º deste artigo, para situação de excepcionalidade.

**§ 3º.** O não cumprimento das pendências implicará no indeferimento definitivo do requerimento, seja de licença, autorização ou outro ato e instrumento, com consequente adoção dos procedimentos e das penalidades previstas em Lei, inclusive embargo de obras, interdição das atividades e multa, que poderão ser aplicadas de forma exclusiva ou cumulativamente, conforme a especificidade do caso. **§ 4º.** Uma vez indeferido, o requerimento mencionado no §3º, deste artigo, não poderá ser reaberto, considerando a análise como concluída.

**§ 5º.** As taxas referentes aos requerimentos analisados, que tenham sido indeferidos, não poderão ser aproveitadas.

**§ 6º.** No caso previsto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, a retomada da análise do processo somente se dará mediante formalização de novo requerimento, nos moldes previstos no Sistema de Licenciamento do Espírito Santo, às expensas do empreendedor.

**Art. 3º.** As licenças, as autorizações ambientais, as dispensas de licenciamento ambiental (exceto online) e os termos de compromisso a serem firmados com o IEMA, ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir de sua emissão. É de responsabilidade do requerente e/ou interessado acompanhar os andamentos requeridos no órgão através do sítio eletrônico do IEMA.

**§ 1º.** Findado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o IEMA fará contato telefônico através do número fornecido pelo empreendedor quando do requerimento. O contato telefônico será registrado em folha de despacho constante do processo em que foi gerado o instrumento, ou outro ato emitido, contendo nome de quem atendeu, o horário da ligação, e o número de telefone utilizado.

**§ 2º** Caso não seja possível o contato por meio telefônico, a notificação deverá ocorrer por ofício a ser direcionado ao endereço de correspondência mencionado no requerimento, no qual será estabelecido o prazo para a retirada do documento, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

**§ 3º** Caso não seja comprovado o recebimento do ofício, após 30 (trinta) dias da data de sua

assinatura, aplicar-se-á o mesmo procedimento estabelecido no § 4º deste artigo.

**§ 4º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o contato telefônico ou a data de recebimento do AR, os instrumentos, bem como outros atos emitidos, serão cancelados e seus requerimentos serão dados como atendidos no dia da comunicação, ficando os empreendimentos sujeitos às sanções e às penalidades mencionadas no art. 2º desta Instrução Normativa.

**Art. 4º.** Somente poderão receber os instrumentos ou outros atos emitidos, a pessoa física requerente ou os representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores, limitando-se àqueles devidamente registrados nos autos.

**§ 1º.** Especificamente para o caso de Licenças Ambientais ou outros atos emitidos pelo IEMA que envolvam a formalização de termos de compromisso, as procurações deverão explicitar claramente o poder de firmar Termo de Compromisso junto ao IEMA.

**§ 2º.** No caso da apresentação de mais de uma procuração no processo, prevalecerá aquela com data mais recente.

**Art. 5º.** O prazo de validade das licenças, autorizações ambientais, e certidões negativas de débitos ambientais, inicia-se a partir da data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** O prazo de validade dos demais atos emitidos pelo IEMA passará a contar a partir da data do seu recebimento, que deverá estar registrado nos autos.

**Art. 6º.** Ficam as pessoas físicas ou os representantes legais das pessoas jurídicas, obrigados a manter atualizados os registros de telefone e endereço para correspondência constantes de seu processo, sob o risco de arquivamento do processo e aplicação das penalidades previstas em Lei.

**Art. 7º.** Nos casos de recusa de recebimento dos instrumentos ou outros atos emitidos pelo IEMA, tal fato será registrado no processo, com a ciência de 2 (duas) testemunhas, indicando dia, hora da recusa, e o nome completo da pessoa que recusou-se a receber.

**§ 1º.** Após o registro de recusa de recebimento, será encaminhado ofício ao endereço registrado no processo, informando o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do documento.

**§ 2º.** Transcorridos o prazo definido no § 1º, deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do art. 3º, desta Instrução Normativa.

**Art. 8º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação e revoga as Instruções Normativas nº 05, de 26 de outubro de 2011 e nº 07, de 11 de junho de 2014.

Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

**ANDREIA PEREIRA CARVALHO**  
Diretora Presidente do IEMA  
**Protocolo 281613**